**LEI Nº 6.415 – DE 22 DE MARÇO DE 2022**

***“*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM*”.***

**SONIA REGINA RODRIGUES,** Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupem área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município a manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de pessoa com deficiência ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

**§ 1º** O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

**§ 2º** As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

 **Art. 2º** A presente Lei tem por finalidade proporcionar às pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou pessoa com deficiência aquela que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte.

**Paragrafo único**. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

 I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFESP, por infração;

II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFESP, em caso de reincidência;

III - Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.

 **Art. 4º** As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

 **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara**

 Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 175 de 2021**

**Autoria do Vereador Marcos Antonio Franco**